

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE**

Declaro serem autênticas as
fotocópias carreadas a esta
petição, de acordo com o art.
425, inciso IV do Novo
Código de Processo Civil.

FRANCISCO EDNARDO DA SILVA, brasileiro, casado,
vigilante, portador da cédula de identificação (R.G.) nº. 2007534278-7,
devidamente inscrito no C.P.F. sob o nº. 828.845.873-49, residente e domiciliado
na Rua São José, S/N, Bairro São José – Viçosa do Ceará/CE, Cep. 62300-000, por
intermédio dos seus advogados devidamente constituídos, procuração anexa, vem
respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE –
DPVAT**

, em desfavor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 76, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ, Cep. 20.031-205, pelos fatos e fundamentos que se seguem, para ao final requerer:

1. DOS FATOS

01. Conforme narra o boletim de ocorrência nº 570-333/2017, anexo, o Requerente foi vítima de acidente de trânsito no dia 21 de fevereiro de 2017, quando trafegava pelas Ruas da presente comarca.

02. Como consequência do evento, o requerente adquiriu uma debilidade no membro superior esquerdo, resultado de fratura na mão esquerda, conforme Relatório Médico expedido pelo **Dr. Renato Jorge C. Oliveira**, na ficha de referência.

03. Com isso, Excelência, ciente da existência do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido pela Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o Requerente encaminhou o pedido administrativo perante a parte Requerida a fim de receber os valores definidos na aludida lei federal, no seu art. 3º, "II", com a alteração introduzida pela Lei 11.482/2007, uma vez que foi constatada sua invalidez na via administrativa em virtude das sequelas oriundas do grave acidente.

04. A INVALIDEZ DO REQUERENTE FOI PRONTAMENTE RECONHECIDA PELA SEGURADORA NA VIA ADMINISTRATIVA, UMA VEZ QUE NO DIA 26/05/2017 LHE FOI PAGA A QUANTIA DE R\$ 1.687,50 (UM MIL, SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

05. **Com isso, resta por demais demonstrados nos presentes autos a inquestionável invalidez permanente do Requerente, sendo questionada nesta oportunidade somente a ilegalidade do pagamento efetuado na via administrativa.**

06. Ocorre Exa., que o valor pago não corresponde àquele previsto pela legislação reguladora do Seguro DPVAT, de tal modo que o beneficiário recebeu quantia inferior àquela que deveras tem direito.

07. Tal prática posta em efeito pela Requerida é claramente abusiva e ilegal, motivo este que se faz necessário à intervenção deste Juízo para resolução da presente lide.

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

08. Determina o Art. 5º, § 4º, da Resolução nº 109/2004 - SUSEP, que se encontra atualmente e, vigor, o seguinte, *in verbis*:

Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4....

§4º Os convênios de que trata o “caput” deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas.

09. A Requerida em comento, ante o **princípio da solidariedade** que se evidencia claramente da transcrição do artigo supra, está legitimada para figurar no pólo passivo da presente demanda.

10. Demonstrando mais claramente o **princípio da solidariedade**, prevê o Art. 7º, “caput”, da Lei nº 6.194/74, o seguinte, *in verbis*:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

11. Nesse sentido, é o pacífico entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

STJ: “AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7.

- A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” (STJ-3^a Turma. AgRg no Ag 751535 / RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0048090-6. Min. Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS. j. 24/08/2006. DJ 25.09.2006 p. 268).

STJ: DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.

A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (STJ-4^a Turma. REsp 602165 / RJ ; RECURSO ESPECIAL

2003/0191609-9. Min. Rel. CESAR ASFOR ROCHA. J. 18/03/2004. DJ 13.09.2004 p. 260)

12.

Logo, individuosa a legitimidade passiva da Requerida!

3. DO DIREITO

DA OBRIGATORIEDADE E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

13.

§1º, o seguinte:

Aduz a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, no seu art. 5º,

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal

aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;

14. Desta forma, a presente exordial está devidamente instruída com o Boletim de Ocorrência, do acidente, Ficha de Atendimento Ambulatorial e demais fichas médicas, que comprovam o nexo entre as lesões sofridas pelo requerente e o acidente de trânsito.

15. Por sua vez, o art. 4º, §3º do mesmo diploma nos indica a quem deve ser paga tal indenização:

Art. 4º (...)

§3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

16. Uma vez comprovada à existência do acidente de trânsito acima narrado, bem como das lesões suportadas pelo Requerente oriundas do referido acidente, outra opção não restava à seguradora a não ser o pagamento do Seguro Obrigatório - DPVAT, **nos limites fixados pela lei**.

17. Referida lei ordinária federal, com a alteração introduzida pela Lei 11.482/2007, no seu art. 3º, “II”, determina que:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

18. Ressalta-se que o valor da indenização a ser pago, deve também cumprimento à tabela legal, atualmente prevista em Lei, o que não se verificava anteriormente. Portanto, apenas se requer o cumprimento da lei, determinando que sejam atendidas as disposições legais.

19. Desta forma, as sequelas suportadas pelo requerente (Fratura na mão esquerda), oriundas do acidente de trânsito, tornam o valor da indenização atribuída “**ínfimo**”, uma vez que verificada a irreversibilidade de sua saúde normal. Vale observar a Tabela abaixo, que determina o quantum a ser pago de invalidez.

ANEXO
(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	25
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

20. Ademais, verifica-se que a norma utiliza uma forma taxativa de quantificar as sequelas existentes, atribuindo a cada órgão ou membro um valor, no mínimo abstrato, uma vez que é impossível, no caso em tela, por exemplo, precisar que o requerente não sofreu lesão grave e irreparável em seu membro inferior direito, que venha inclusive a comprometer toda a função.

21. Neste sentido, resta patente que a indenização por invalidez permanente no Seguro DPVAT corresponde a até a quantia de **R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS)**, e levando-se em conta a aplicação da tabela acima, é fácil constatar que o requerente é merecedor de uma indenização de, no mínimo, **R\$ 9.450,00 (NOVE MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS)**, uma vez que, para tais sequelas se atribui 70% (setenta por cento) do valor total.

22. Com isso, as sequelas que o requerente sofreu, decorrentes do acidente de trânsito, tendo que se submeter a procedimentos cirúrgicos, caracteriza-se como invalidez permanente, conforme foram reconhecidas pelos atendimentos e relatórios médicos (Docs. Anexo). Desta forma, a incapacidade do requerente o torna credor da quantia total indenizável, ao menos nos termos que determina a Lei vigente.

23. É imperioso destacar, ao fato de que a inexistência de Auto de Exame de Corpo de Delito ou Laudo Pericial no processo, não afasta o direito à complementação devida, já que é pacífica a jurisprudência dos tribunais, que o simples pagamento parcial da indenização, mediante processo administrativo, já é suficiente para a constatação de invalidez.

24. Exa., a própria seguradora efetuou indenização, incluindo o Requerente no rol dos beneficiários e o indenizaram nos termos do Art. 3º, II da Lei 6.194/74 (invalidez permanente) após realização de perícia médica pelo próprio convênio DPVAT, resta inequívoca a qualidade de inválida do Requerente. Portanto, trata-se aqui apenas de matéria de direito, onde deve ser analisada a legalidade do ato normativo quantificador do instituto DPVAT.

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO (DPVAT). PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE LAUDO E DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INCOERÊNCIA. O Laudo do Instituto Médico Legal não se faz imprescindível para a análise do caso em tela. (...) (Recurso Cível. Proc. Nº 2007.0029.9881-3/1. 2º Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Crimais do Estado do Ceará, Rel. Mário Parente Teófilo Neto)"

25. A seguradora Líder, por meio de consulta do sistema de acompanhamento do processo administrativo (Doc. Anexo), realizou o pagamento no dia 25 de maio de 2017, na importância de **R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, valor este obtido mediante a aplicação dos percentuais estabelecidos pela resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, conforme demonstrativo da seguradora.

26. Atente-se Exa., que esse cálculo apresenta duas improbidades, senão vejamos:

I – O cálculo utiliza o percentual da tabela, demonstrada acima, que não traz justiça alguma em seu escopo;

II – De outra forma, mesmo se admitindo o fato da aplicação da referida tabela, deveria assim ser aplicado o percentual de 70% (setenta por cento), previsto para o tipo de lesão da requerente;

27. Dessa forma, levando-se em conta as impropriedades do cálculo realizado pela seguradora, é cristalino que o requerente é credor do valor de **R\$ 9.450,00** e não de apenas **R\$ 1.687,50**, ou seja, sob todos os aspectos a indenização paga pela seguradora, foi realizada de forma incorreta.

28. Evidente assim o principal objeto da presente lide, que é a busca pelo correto pagamento do seguro, alicerçado juridicamente pelo entendimento acima exposto.

29. **Nessa estreita, o valor que deveria ser pago era de R\$9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74.**

30. Resultante assim, para que possa evidenciar o distúrbio entre o valor pago e valor devido, vejamos a tabela abaixo:

Valor Legal (art. 3º, II da Lei 6194/74)	R\$ 9.450,00
Valor recebido em 30.05.2016	R\$ 1.687,50
Remanescente	R\$ 7.762,50

31. É notório que o requerente recebeu quantia inferior a qual tem direito, restando assim receber o valor de **R\$ 7.762,50 (sete mil e setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)** correspondente à diferença que a requerida indevidamente deixou de lhe pagar.

32. É de suma importância constar, ainda, que essa importância é devida mesmo que o beneficiário tenha assinado recibo dando plena quitação à requerida, o que de fato não ocorreu. Esse é o entendimento dos tribunais, senão vejamos:

TURMAS RECURSAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL.
SÚMULA Nº 14 – DPVAT
QUITAÇÃO – A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei.

33. Por tais fundamentos, Excelência, constata-se claramente incontrovertido o direito ora pleiteado, pelo que se espera seu pleno reconhecimento.

DO DANO MORAL

34. O Código Civil, normatiza a reparabilidade dos danos, causados por atos ilícitos, oriundos da ação, omissão, imprudência ou negligencia do agente. Estando tais atos definidos pelo art. 186:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

35. Não obstante o artigo supra, o dever de indenizar é mesmo disciplinado pelo art. 927 do Código Civil de 2002.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

36. Então, o caráter indenizatório visa, precípua mente, amenizar, se é que isso é possível, as consequências do dano, sejam elas psíquicas ou econômicas.

37. Desta feita, existem circunstâncias em que o ato lesivo afeta a personalidade do indivíduo, a sua honra, seu bem-estar íntimo, seu brio, amor próprio, enfim, sua individualidade. Todavia, a reparação, em tais casos, reside no pagamento de uma pecúnia, alvitrada pelo juiz, que possibilite ao lesado uma tentativa de satisfação compensatória da sua dor íntima.

38. A ilustre civilista, Maria Helena Diniz, se manifestou sobre o tema:

“A reparação do dano moral cumpre, portanto, uma função de justiça corretiva ou sinalagmática, por conjugar, de uma só vez, a natureza satisfatórias da indenização do dano moral para o lesado, tendo em vista o bem jurídico danificado, sua posição social, a repercussão do agravo em sua vida privada e social e a natureza penal da reparação para o causador do dano, atendendo a sua situação econômica, a sua intenção de lesar, a sua imputabilidade etc.”

39. Assim sendo, ante o caso em questão, evidencia-se que o patrimônio moral do requerente foi realmente ofendido e merece uma reparação. Embora a indenização não consiga desfazer o ato ilícito, não restam dúvidas de que possui um caráter paliativo e consolador.

40. O ato da Seguradora/requerida, mesmo diante de todas as medidas tomadas pelo requerente durante o processo administrativo, quedou-se em submeter este a uma situação de estresse constante, indignação e constrangimento, se negando assim a realizar a reparação do dano em detrimento do que preconiza a lei vigente, não restando outra alternativa senão valer-se do judiciário para a obtenção de sua pretensão.

DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

41. Tendo em vista a natureza do direito e demonstrando espírito conciliador, o requerente desde já, nos termos do art. 334 do NCPC/2015, manifesta interesse em auto composição, aguardando a designação de audiência de conciliação.

DA JUSTIÇA GRATUITA

42. Inicialmente, REQUER, a V.Exa., sejam deferidos os benefícios da **gratuidade da justiça**, com fulcro na Lei 1.060/50 c/c os arts. 98 e ss do NCPC/2015, por não terem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de seus filhos, conforme declaração de pobreza que instrui a exordial.

4. DOS PEDIDOS

43. Ante todo o exposto, vem o Requerente pugnar pelos seguintes pedidos:

- a) PRELIMINARMENTE, o benefício da justiça gratuita, por não ter condições de arcar com as custas processuais e demais despesas oriundas do presente feito, conforme declaração em anexo;
- b) Designação de audiência conciliatória, com a consequente citação/intimação da Requerida para comparecer ao referido ato e, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena das cominações legais;

- c) Julgamento procedente do presente feito em todos os seus termos, condenando a Promovida ao pagamento do valor remanescente a que tem direito a parte Autora, no valor de **R\$ 7.762,50 (sete mil e setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, correspondente ao valor máximo indenizável, tudo consoante ao que determina a tabela anexa à Lei nº 6.194/74;
- d) A condenação da parte Requerida em danos morais, no valor de **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, referente aos danos causados ao Requerente;
- e) A condenação da parte requerida em honorários advocatícios, em não menos que 20% (vinte por cento).

Requer e Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitidos, com documentos juntos, testemunhas a serem arroladas posteriormente, juntada posterior de documentos e demais que se fizerem necessárias para o deslinde do feito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 17.762,50 (dezessete mil, setecentos e sessenta e dois reais).

Pede e Espera Deferimento.

Viçosa do Ceará/CE, 15 de outubro de 2019.

p.p. Dr. Carlos Antonio Brito de Oliveira
OAB/CE nº 31.972

Dr. Nathaniel Mendes de Vasconcelos
OAB/CE nº 34.325

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" E "ET EXTRA"

OUTORGANTE(S): Francisco Ednardo da Silva, brasileiro(a), casado (estado civil), Migilante (profissão), portador (a) da cédula de identificação RG nº 2007534278-7 devidamente inscrito no CPF sob nº 828.845.873-49, residente e domiciliado no Bairro São Jose -
Alicerce do Ceará -

OUTORGADO(S), CARLOS ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE sob o Nº 31.972 e NATHANIEL MENDES DE VASCONCELOS, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 34.325, ambos com escritório situado à Rua Padre José Beviláqua, nº 022, Bairro Centro, Viçosa do Ceará/CE, CEP 62300-000.

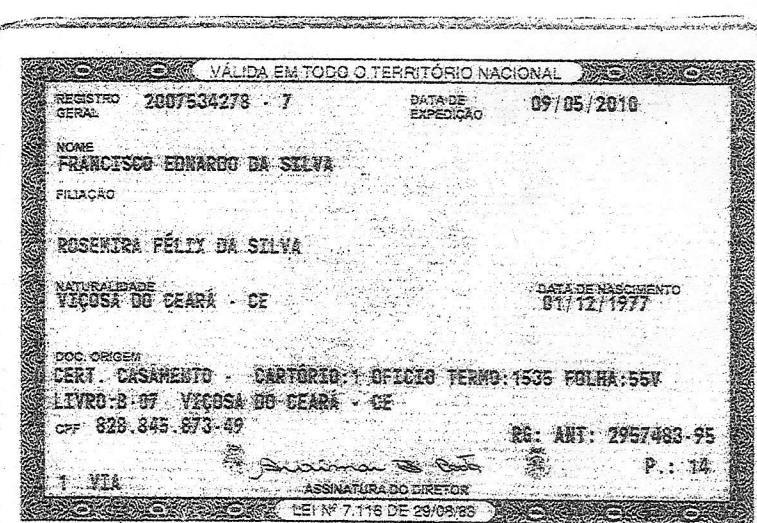
PODERES: Por este instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador e advogado, o outorgado acima qualificado, para o fim de representá-la com amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicia" e "et extra", em qualquer Fórum ou Tribunal, órgão ou instância administrativa Federal, Estadual ou Municipal, podendo propor contra quem de direito as ações cabíveis e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), ainda, poderes especiais para confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo ainda, substabelecer esta na pessoa de outrem, com ou sem reservas de iguais poderes dando tudo por bom, firme e valioso.

Viçosa do Ceará/CE, 29 de Maior de 2017.

Francisco Ednardo da Silva

(nome)

CPF nº 828.845.873-49



3129979-2

Desejamos seu atendimento, utilize o n° acima sempre que entrar em contato conosco.

foi criada pela Lei nº 10.439
de 25 de abril de 2002

Cooking with Agave

CNPJ 02.047.251/0001-70

Rota 18 31140 01 028000 - 1 Data de Emissão 467358564
 Nome FRANCISCO EDNARDO DA SILVA 22/02/2017
 End. Postal BAIRRO SAO JOSE 00000
 VICOSA - VICOSA CEARA - 62300000
 Medidor 2081331 Poste 0000 0000
 Classe 01-RESIDENCIAL MONOFASICO Fator de Potência 0,00
 RG/CPF/CNPJ 828845873-49 CGF 0,00
 Nome do Responsável:

Mês de Referência		Data da Apresentação	Previsão Próxima Leitura	ÍNDICE DE QUALIDADE DO PORNOCIMENTO						
Fev/2017	22/02/2017	27/03/2017		Veja a legenda no verso dessa conta.						
VALORES				Contínuo	11491 P/DOCA					
Base de Cálculo (P2)	Aliquota	Valor do Imposto		Mês	Dez-2016					
47,79	27,50%	12,92								
ÁREA RESERVADA AO CONTROLE FISCAL				DIC	5,31	10,62	21,75	0,00	0,40	0,20
				PC	3,35	6,72	13,46	0,00	0,00	0,00
				DMIC	1,00				0,00	0,00

LEITURA MENSAL DO CONSUMO

7159	7993	1.00	67	0,36	62	0,3640	Valor (R\$)
------	------	------	----	------	----	--------	-------------

VALOR CONSUMO DO MES
Multa MORATORIA REF 01/2017
JUROS DO MES
ILUMINACAO PUBLICA MUNICIPAL

VALOR 47,75

COMPOSIÇÃO DO VALOR DE CONSUMO		HISTÓRICO DE CONSUMO (Últimos 12 meses)	
Energia	13,03/2015	72	72
Transmissão		67	75
Distribuição		58	68
Encargos Sistêmicos		78	80
Tributos (ICMS, PIS, COFINS)		75	75
Total		68	59
		30	82
		72	72
		75	79
		59	62

Declaração de Residência(Lei nº 7.115/53)

Eu, Francisco Ednardo da Silva, abaixo assinado, brasileiro(a), estado civil casado, profissão Vigilante, portador(a) do RG nº 2007534278-7 SSP/ce e CPF nº 828.845.873-49 filho de pai N. C e mãe Rosemira Félix da Silva DECLARO, para os devidos fins, conforme artigo 1º da Lei 7.115/83, que sou residente e domiciliado na Bairro São José, nº SN bairro São José, na cidade de Licíosa do Ceará - o ponto de referência (próximo à) Igreja.

DECLARO ainda ser conhecedor das sanções civis, administrativas e criminais a que estarei sujeito, caso o quanto aqui declarei não porte estritamente a verdade.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente declaração para que surta seus efeitos legais.

Licíosa do Ceará - ce 29/05/2017

Francisco Ednardo da Silva

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu Francisco Ednardo da Silva,
 nacionalidade Brasileiro, estado civil casado,
 profissão Vigilante, RG nº 200 753427 8-7 SSP/CE,
 CPF nº 828.845.873-99, residente e domiciliado(a) na
Bairro São José, nº SN, bairro São José,
 na cidade de Alegrete do Ceará, venho por meio desta, Declarar, nos
 termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983 e, para todos os fins de direito, que
 não posso condições financeiras de arcar com o pagar com o pagamento de custas
 processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais sem prejuízo próprio
 e familiar, vindo requerer perante este Nobre Juízo, os benefícios da Justiça Gratuita
 sob as penas da Lei.

Declaro ainda, que tenho conhecimento das sanções penais que estarei sujeito caso
 inverídica a declaração prestada, sobretudo a disciplina no art. 299 do Código Penal.

Por ser verdade, firmo o presente.

Alegrete do Ceará - CE, 29 de Maio de 2017.

x Francisco Ednardo da Silva

Assinatura

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
PÓLICIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE VICOSA DO CEARÁ



BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 570 - 323 / 2017

Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: ACIDENTES - OUTROS

Data / Hora da Comunicação: 13/03/2017 12:05:20

Data / Hora da Ocorrência: 21/02/2017 20:00:51

Endereço da Ocorrência: AVENIDA LAMARTINE NOGUEIRA

Complemento:

Bairro: SÃO JOSÉ

Município: VICOSA DO CEARÁ/CE

Ponto de Referência: DONA JOANA

Noticiante(s)

Nome: FRANCISCO EDNARDO DA SILVA

Nascimento: 01/12/1977 - CPF:

RG: 20073142787

Orgão Emissor: SSPDS

UF: CE

Filiação: ROSEMIRA FELEX DA SILVA

NC

Endereço: RUA VEREADOR JUAREZ FONTENELE

Bairro: SÃO JOSÉ

CEP: 62.300-000

Município: VICOSA DO CEARÁ/CE

País: BRASIL

Telefone:

Histórico

O NOTICIANTE AFIRMA QUE TRAFEGAVA COM A MOTOCICLETA HONDA BIZ 125 BS, COR VERMELHA, PLACA HXY 644, ANO E MODELO 2009/2009, CHASSI 9C2JE42209R048958, DE PROPRIEDADE DE ESMERALDINA DA SILVA PASSOS, QUANDO ENVOLVERAM-SE EM ACIDENTE DE TRANSITO, APÓS DESVIAR-SE DE UM ANIMAL RAPOSA QUE INVADIU A ESTRADA, CHEGANDO O NOTICIANTE A CAIR AO CHAO E FICANDO COM LESÕES CORPORais CONFORME A FICHA DE ATENDIMENTO MÉDICO AMBULATORIAL EM ANEXO. ESTE B.O. É PARA FINS DPVAT, QUE NADA MAIS DISSE.

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA MUNICIPAL DE VICOSA DO CEARÁ

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO:

Sergio
SERGIO JEFERSON OLIVEIRA FERREIRA - MAT.: 146601-L-6

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO:

Francisco Ednarello da Silva

VISTO DO DELEGADO(A):

GREGORIO JOSE DE OLIVEIRA NETO - MAT.: 146601-L-6

[Buscar no site](#)
[Seguro DPVAT](#)

Acompanhe o Processo de Indenização

[Nova Consulta](#)

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3170248609 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA FRANCISCO EDNARDO DA SILVA

COBERTURA Invalidez

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO UNIÃO SEGURADORA S/A - VIDA E PREVIDÊNCIA-Filial Fortaleza-CE

BENEFICIÁRIO FRANCISCO EDNARDO DA SILVA

CPF/CNPJ: 82884587349

Posição em 25-05-2017 08:13:50

Pagamento liberado pela Seguradora Líder DPVAT.

Valor: R\$ 1.687,50

O prazo para recebimento da indenização no banco depende do tempo necessário ao processamento bancário, que é de até 5 dias úteis contados a partir da data de liberação.

Data do Pagamento **Valor da Indenização** **Juros e Correção** **Valor Total**

26/05/2017	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50
------------	--------------	----------	--------------

ACESSIBILIDADE


</Pages/Acessibilidade.aspx>

</Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx>

A A A O



COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

[Documentos Despesas Médicas](#) (</Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx>)

[Documentos Invalidez Permanente](#) (</Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx>)

[Documento Morte](#) (</Pages/Documentacao-Morte.aspx>)

[Dicas Indispensáveis](#) (</Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx>)

PAGUE SEGURO

[Como Pagar](#) (</Pages/Pague-Seguro.aspx>)

[Consulta a Pagamentos Efetuados](#) (</Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx>)

[Informações Gerais](#) (</Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx>)


ACOMPANHE O PROCESSO





Nr.BE.....: Data: 21-02-2017 Hora: 20:00
42828

Incluído/Atualizado por: ESUS

Paciente....: FRANCISCO EDNARDO DA SILVA

CARTAO SUS...:

Sexo.....: MASCULINO

Mãe.....: ROSIMIRA FELIX DA SILVA

Estado Civil: CASADO

Naturalidade: VICOSA DO CEARÁ

RG.....:

Endereço....: BAIRRO SAO JOSE

Bairro.....:

RESPONSÁVEL.: ()

Prontuário: 21882

Idade.....: 39a 02m 20d

Data de Nascimento: 01-12-1977

Pai.....: NC

Cor.....:

Nacionalidade.....: BRASILEIRO

CPF.....:

Número.....: nc

Cidade.....: (CE)

Ocupação...:

FONE.....: C

SisPrénatal: /-..

CEP.....: 623000

DOCUMENTO.....:

CPF.....:

DADOS ATENDIMENTO

Unid.Interna: EMERGENCIA HMMVC

Médico.....:

SUS - PRONTO ATENDIMENTO

Especialidade:

PA: [130x80] mmHg

PULSO: []

TEMP: []

PESO: []

ESTATURA: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIOS X [] SANGUE [] URINA [] TC

[] LIQUOR [] EG [] ULTRASONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS.: [] SIM [] NÃO

DADOS CLÍNICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: ___/___/___

ANOTAÇÕES DA ENFERMAGEM:

Possente referiu terem sofrido um ataque de
uma queda.

Traum - não expunha

Econome

DIAGNOSTICO:

CID:

PRESCRIÇÃO:

HORARIO DA MEDICAÇÃO:

*O anapito dos feris
O clorazepato 30mg 01/02/17
O desmopan 01/02/17*

INFORMAÇÕES DE SAÍDA

DATA DA SAÍDA: / /

HORA DA SAÍDA: :

ALTA: [] DECISÃO MÉDICA [] A PEDIDO [] EVASÃO [] DESISTÊNCIA [] ENCAMINHADO AO AMBULATÓRIO

INTERNAÇÃO NO PRÓPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERÊNCIA (UNIDADE DE SAÚDE):

BITO: [] ATÉ 48HS [] APÓS 48HS [] FAMÍLIA [] IML [] ANATOMIA PATOLÓGICA

Comendadorina da Silva Pires
SSINATURA DO PACIENTE/RESPONSÁVEL

Anderson P. da Silva
MÉDICO
CRM-CE: 17373
ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO

SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
HOSPITAL E MATERNIDADE MADALENA NUNES
Guia de atendimento - AMBULATORIO

3478
Garcina Ramos Carvalho
Técnico em Radiologia
CRTR: 021007
Sociedade Beneficente São Camilo
Av. Presidente Vargas, 1000 - Centro
Fortaleza - Ceará - CEP: 60130-000

Impressão: 31/03/2017 08:06

Página 1

V2017001

DADOS DO PACIENTE			CNS	Guia de Autorização
Prontuário 191197	Atendimento 0002	Nome do Paciente FRANCISCO EDINARDO DA SILVA	700601411217569	
Documento(s) CPF: 828.845.873-49				
Data de Nascimento 01/12/1977	Local VICOSA DO CEARA/CE		Estado Civil Casado(a)	Sexo Masculino
Pai NC				Idade 39 Ano(s)
Endereço RUA VEREADOR JUAREZ FONTENELE , SN	Bairro SAO JOSE	Mãe ROSEMIRA FELIX DA SILVA	CEP 62300-000	Município VICOSA DO CEARA
Profissão VIGILANTE	Empresa	Cônjugue ESMERALDINA DA SILVA PASSOS	UF CE	UF CE
Responsável FRANCISCO EDUARDO DA SILVA	CPF do Responsável	Enderço RUA VEREADOR JUAREZ FONTENELE , SN	Município VICOSA DO CEARA	UF CE
DADOS DO ATENDIMENTO				
Data Atendimento 31/03/2017	Hora 08:06	Convenio SUS	Matrícula	CID
Profissional do Atendimento RENATO JORGE CARVALHO OLIVEIRA			CRM/UF 7644/CE	Tipo Atendimento RETORNO
Indicador de Acidente			Funcionário LEILA MARIA LINHARES DE SA	
Observação				
Sala		Data/Hora Liberação ____/____/____	às ____ hs.	Tipo de Saída () Alta () Internação () Óbito
in tes sos	Vitais			
		Altura (cm)	T (°C)	P (bpm)
				R (mmHg)
				PA (mmHg)

Intervento do Atendimento e Sumário de Atendimento (Histórico, Diagnóstico, Exames Solicitados e Conduta)

Drenho
mão E

F

mt

R 1: m/s u.

C 1m3 x 30 m



Francisco Eduardo da Silva
Assinatura Paciente/Responsável
Responsável: FRANCISCO EDUARDO DA S

RENATO JORGE CARVALHO OLIVEIRA - CRM: 7644



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Viçosa do Ceará

Vara Única da Comarca de Viçosa do Ceará

Praça Destrino Carneiro Passos, S/N, Fórum Desembargadora Águeda Passos, Centro - CEP 62300-000, Fone: (88) 3632-1187, Viçosa do Ceará-CE - E-mail: vicosa@tjce.jus.br

DESPACHO INICIAL (CITAÇÃO ELETRÔNICA)

Processo nº: **0050092-15.2019.8.06.0182**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente: **Francisco Ednardo da Silva**
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

Defiro a gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação/mediação, com fundamento no art. 334, § 4º, II do CPC, tendo em vista que as demandas desta natureza não comportam autocomposição antes da realização de perícia médica.

Cite-se a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT pelo portal eletrônico do e-SAJ para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da citação por meio eletrônico, na forma do art. 5º da Lei nº. 11.419/2006, sob pena de ser considerado revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente. Determino, outrossim, a intimação da requerida para, no mesmo lapso temporal, juntar aos autos a cópia do processo administrativo relativo ao fato descrito na inicial.

Expedientes Necessários.

Viçosa do Ceará (CE), 27 de março de 2020.

Fabio Rodrigues Sousa

Juiz de Direito Respondendo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Viçosa do Ceará

Vara Única da Comarca de Viçosa do Ceará

Praça Destrino Carneiro Passos, S/N, Fórum Desembargadora Águeda Passos, Centro - CEP 62300-000,
Fone: (88) 3632-1187, Viçosa do Ceará-CE - E-mail: vicosa@tjce.jus.br

CARTA DE CITAÇÃO ON-LINE

Processo nº: **0050092-15.2019.8.06.0182**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Seguro**
 Requerente: **Francisco Ednardo da Silva e outro**
 Requerido: **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**
 Senha do Processo: **Senha de acesso da pessoa selecionada << Informação indisponível >>**

Senhor(a) Representante Legal do(a)

A presente carta, extraída da ação em epígrafe, por determinação do(a) **Dr(a). Fabio Rodrigues Sousa**, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Viçosa do Ceará, tem como finalidade a **CITAÇÃO** de V.Sa. Para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da citação por meio eletrônico, na forma do art. 5º da Lei 11.419/2006, sob pena de ser considerado revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente.

Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo poderá ser visualizada pela internet no site www.tjce.jus.br informando o número do processo e a senha que segue à margem superior direita, documento pessoal e intransferível, a qual permite total acesso à tramitação processual, sendo considerada vista pessoal, consoante dispõe o § 1º do art. 9º da Lei nº. 11.419/2006, como parte integrante desta carta.

Viçosa do Ceará/CE, 27 de março de 2020.

**Servidor SEJUD
Provimento n.º 1/2019 da CGJ**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Viçosa do Ceará

Vara Única da Comarca de Viçosa do Ceará

Praça Destrino Carneiro Passos, S/N, Fórum Desembargadora Águeda Passos, Centro - CEP 62300-000, Fone: (88) 3632-1187, Viçosa do Ceará-CE - E-mail: vicosa@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:	0050092-15.2019.8.06.0182
Apenso:	Processos Apenso << Informação indisponível >>
Classe:	Procedimento Comum
Assunto:	Seguro
Requerente	Francisco Ednardo da Silva
Requerido	Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

CERTIFICA-SE que em 07/04/2020 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "Defiro a gratuidade judiciária. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação, com fundamento no art. 334, § 4º, II do CPC, tendo em vista que as demandas desta natureza não comportam autocomposição antes da realização de perícia médica. Cite-se a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT pelo portal eletrônico do e-SAJ para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência da citação por meio eletrônico, na forma do art. 5º da Lei nº. 11.419/2006, sob pena de ser considerado revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente. Determino, outrossim, a intimação da requerida para, no mesmo lapso temporal, juntar aos autos a cópia do processo administrativo relativo ao fato descrito na inicial. Expedientes Necessários.".

Viçosa do Ceará/CE, 07 de abril de 2020.